



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.721771/2012-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.281 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF -DEDUÇÕES
Recorrente OSWALDO TETE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A legislação tributária permite a dedução, na declaração de rendimentos, dos pagamentos efetuados pelo contribuinte a título de despesas médicas relacionada a tratamento próprio e de seus dependentes. Despesas médicas relativas à sogra do declarante não são dedutíveis, uma vez que esta não consta como dependente na declaração. A dedução das despesas médicas dos pais dependem da comprovação de que estes não possuem renda em montante superior ao limite de isenção.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Relatório

Transcrevo, a seguir, o relatório elaborado pela Delegacia Reginal de Julgamento - DRJ-SP:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl.05, em 25/06/2012, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2008, ano-calendário 2007, na qual se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício, no valor de R\$6.477,38, além dos acréscimos legais previstos na legislação. O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária, em decorrência de o contribuinte não ter atendido intimação da fiscalização para comprovar os valores declarados (fl.6/7):

- ***Dedução Indevida de Dependentes*** – Em decorrência do não atendimento de intimação, foi glosado o valor de R\$1.584,60 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.
- ***Dedução Indevida de Despesas Médicas*** – Em decorrência do não atendimento de Intimação, foi glosado o valor de R\$21.969,52 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento na data de 28/06/2012 (fl.17), o contribuinte impugnou a exigência em 23/07/2012, por intermédio do instrumento de fl.2/3. A impugnação se baseou, em síntese, nos seguintes argumentos:

- a) no tocante à dedução indevida de dependentes, a glosa é indevida, pois o dependente informado é esposa, conforme consta em declarações anteriores e pode ser verificado na certidão de casamento anexa;*
- b) quanto à dedução indevida de despesas médicas, os valores de R\$ 7.606,32 e de R\$10.023,00 se referem, respectivamente, a despesas médicas da mãe do impugnante e da mãe de sua esposa;*
- c) há um erro na informação relativa ao pagamento feito à Santa Helena Ass. Medica; o correto é R\$3.040,20, valor esse devidamente informado em Dirf apresentada pelo empregador.*

Considerando que a notificação de lançamento fora emitida sem que o contribuinte houvesse atendido à intimação prévia da fiscalização, o processo retornou para a malha fiscal, a fim de serem analisados os documentos e as razões de fato apresentados na impugnação, conforme orientação constante da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

A análise dos documentos apresentados na impugnação resultou na retificação da notificação de lançamento, com redução do valor do imposto suplementar de R\$ 6.477,38 para \$5.205,56, conforme fundamentação constante do termo circunstanciado de fl.20/21, aprovado pelo despacho decisório de fl.21/22.

Foi restabelecida integralmente a dedução de dependente, no valor de R\$1.584,60; e parcialmente a dedução das despesas médicas, no valor de R\$3.040,20, mantidos os demais R\$18.929,32.

O sujeito passivo foi notificado do termo circunstanciado e do despacho decisório em 22/12/2014 (fl.25), por via postal, com reabertura de prazo para apresentar impugnação. Entretanto, não houve manifestação por parte do interessado.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou parcialmente procedente a Impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa: ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE DE JULGAMENTO.

É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativas em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A legislação tributária permite a dedução, na declaração de rendimentos, dos pagamentos efetuados pelo contribuinte a título de despesas médicas relacionada a tratamento próprio e de seus dependentes. A dedução, entretanto, condiciona-se à comprovação das despesas, a juízo da autoridade fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, no qual alega, preliminarmente, que a glosa das despesas médicas efetuadas com sua mãe e sogra deveriam ser admitidas, pois, no ano anterior (declaração 2007, ano-calendário 2006) foram lançadas as mesmas deduções, sem que fosse feita a inclusão das beneficiárias como dependentes não tendo sido apontado qualquer óbice a dedução por parte da Receita Federal. O Recorrente promove a juntada, em fase recursal, da referida declaração.

Quanto ao mérito, alega, resumidamente, que foi induzido a erro por pela Receita Federal, pois esta não apontou qualquer problema na declaração do ano anterior. Alega ainda que o erro formal no preenchimento da declaração não modifica o fato de as despesas foram efetivamente suportadas por ele e de que as beneficiárias (mãe e sogra) são suas dependentes.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em relação a preliminar alegada pelo Recorrente, é importante ressaltar que o imposto de renda é tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, nestes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa:

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Pela leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que, nessa modalidade de lançamento, o sujeito passivo (contribuinte) apura e recolhe o tributo sem qualquer manifestação prévia da autoridade administrativa. A manifestação da autoridade administrativa pode ocorrer, em momento posterior, quando expressamente homologa o procedimento adotado pelo contribuinte. Caso não se manifeste expressamente, no prazo de 5 anos, a apuração realizada pelo contribuinte, ainda que incorreta, será extinta por ter ocorrido a decadência do direito da fazenda realizar o lançamento complementar das eventuais incorreções detectadas na apuração realizada pelo contribuinte.

Sendo assim, o simples fato do contribuinte ter apresentado a declaração do exercício anterior com os mesmos erros e não ter sido objeto de notificação por parte da autoridade lançadora, significa tão somente que esta não realizou o lançamento complementar no prazo que dispunha para tanto (art. 150, §4º do CTN). Se a declaração do exercício anterior tivesse sido submetida ao procedimento de malha e desse procedimento não tivesse resultado qualquer lançamento, entendo que o Recorrente poderia pleitear a exclusão das multas, juros e correção monetária, com fundamento no art. 100, inciso III do Código Tributário Nacional, que **assim dispõe:**

DocId: 32423888. Autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/04/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 0

4/04/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por MARCO AURELIO D

E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 18/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

*Parágrafo único. **A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.** (grifamos)*

Todavia, não tendo a declaração anterior sido submetida ao procedimento de malha, o simples fato de não ter sido apontado problema na declaração não significa aceitação do lançamento por parte da administração pública de modo a induzir o Recorrente a erro. Para isso seria necessário uma das seguintes situações: a) ter a declaração anterior sido submetida ao procedimento de malha sem que fosse apontado qualquer problema; b) ter havido a homologação expressa da apuração realizada pelo contribuinte; c) ter a administração se manifestado expressamente por meio do procedimento de consulta nos artigos 46 a 58 do Decreto nº 70.235/72.

Em relação ao mérito, o artigo 35 da Lei nº 9.250/95 dispôs sobre aqueles que poderão ser considerados dependentes, nestes termos:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser

assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo

dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte. (grifamos)

O artigo 8º, inciso II, da mesma lei prevê as deduções das despesas efetuadas com "a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias" e, em seu §2º, inciso I, dispõe que os valores pagos a empresas destinados a cobertura de tratamentos médicos e odontológicos também estão abrangidos pela dedução. Finalmente, no inciso II, do mencionado §2º determina que tais despesas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e dos seus dependentes. Confira-se:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependente. (grifamos)

Da interpretação conjunta dos dois artigos acima transcritos, pode-se concluir que somente os pais podem ser admitidos como dependentes. Ainda assim, desde que comprovados que estes não auferiram rendimentos superiores ao limite de isenção.

Sendo assim, a primeira conclusão é que a despesa com o plano de saúde da sogra, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, não está contemplada como dedutível, pois ela não foi relacionada como dependente em sua declaração.

Em relação a despesa com o plano de saúde da mãe, para que se pudesse admitir a dedução seria indispensável a comprovação de que ela não auferiu rendimentos superiores ao limite de isenção. Todavia, tal prova não foi trazida aos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Processo nº 13819.721771/2012-11
Acórdão n.º **2202-003.281**

S2-C2T2
Fl. 75

CÓPIA